



Revista do TRE/RS

Ano III - Número 6 - Maio a Agosto de 1998

Propaganda Eleitoral nas Eleições de 1998

Dr. Leonel Tozzi¹

O tema a ser abordado neste encontro é de vastíssimo alcance e o tempo de que dispomos é excessivamente restrito.

Assim, tentarei dar à nossa conversação a maior objetividade possível.

Darei maior ênfase à Propaganda Eleitoral por ser, dentro do Calendário Eleitoral, a primeira oportunidade, em uma eleição na órbita Federal e Regional, na qual os Senhores, na condição de Juízes Eleitorais, deverão posicionar-se em ações de representação ou de reclamação contra a chamada propaganda irregular.

Antes, porém, para que os Senhores tenham uma noção, ainda que superficial, sobre a “Evolução Político-Partidária”, ocorrida após a Constituição de 1988, cabe dizer que antes desta, os partidos políticos eram “pessoas jurídicas de direito público interno”, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Com o advento da atual Constituição, os partidos políticos, nos termos do § 2º, do art. 17, após adquirirem a personalidade jurídica, na forma da Lei Civil, registrarão seus estatutos no TSE e o § 1º do mesmo art. 17, assegura aos partidos políticos autonomia e independência para definir suas estruturas internas, organização e funcionamento.

Portanto, passou, o partido político a ser pessoa jurídica de direito privado.

Em decorrência desta autonomia e independência partidárias, foi editada a Lei 9.096/95, que é a chamada Nova Lei dos Partidos Políticos e o TSE promulgou a Res. 19.406 que dá instruções sobre o funcionamento dos partidos políticos e filiações partidárias.

Por conseqüência, temos os primeiros problemas de ordem prática para serem, por nós, enfrentados:

1º - Há necessidade de anotação dos órgãos partidários na Justiça Eleitoral?

2º - Como enfrentar a “Filiação Partidária”, face ao disposto na Lei nº 9.096/95?

São dois temas que interessam aos Senhores Juízes, ainda que, na eleição que se avizinha, não seja da competência do Juiz Eleitoral o registro das candidaturas.

Portanto, mesmo que superficialmente, tentaremos responder às indagações.

1º - Anotações dos órgãos da administração interna dos partidos políticos, tais como: diretórios nacionais, regionais e municipais.

A princípio, foi entendido que, face à autonomia dos partidos (art. 17, § 1º, da CF), não havia necessidade.

Posteriormente, o entendimento foi modificado no sentido que a anotação do diretório municipal (é aquele que diz com o interesse direto do Juiz Eleitoral) seria no Juízo Eleitoral, ou seja, na Zona Eleitoral, fato que não implicava restrições à autonomia dos partidos, firmada no art. 17, § 1º, da CF, até porque o seu § 2º, do mesmo art. 17, determina o registro dos estatutos partidários no TSE.

Definindo o posicionamento, o TSE baixou a Resolução 19.443 que esclarece: “O órgão de direção regional comunicará ao TRE a formação dos diretórios regionais e municipais com

¹Juiz do TRE/RS.

Palestra proferida no IV Encontro de Estudos da Justiça Eleitoral nos dias 12 a 15/08/98, em Bento Gonçalves/RS

os nomes dos respectivos integrantes para anotação.”

Ato contínuo, após a devida anotação, será enviado ao Juiz Eleitoral a íntegra da composição do diretório municipal de sua jurisdição.

2º - Com referência à filiação partidária, a Lei 9.096/95, art. 19, determina que os partidos devem enviar aos Juizes Eleitorais a lista ou relação de filiados nos meses de maio e dezembro. Porém, como sói acontecer com a legislação eleitoral, a Lei nº 9.504/97 que regula as eleições do corrente ano, no art. 103, altera a redação do art. 19, da Lei 9.096/95 e preceitua:

“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos Juizes Eleitorais para arquivamento, publicação e cumprimento de prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data da filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.”

É necessário ressaltar que é sumamente importante a filiação partidária, porque é ela que dá condição de ELEGIBILIDADE AO CANDIDATO (art. 14, § 3º, inc. I, da CF).

Note-se mais, que um dos documentos indispensáveis para o deferimento do registro de uma candidatura é a prova de filiação partidária, deferida pelo partido, com o prazo mínimo de um ano antes do pleito (art. 9 c/c o art. 11 da Lei 9.504/97).

Impõe-se lembrar, aqui, que face à autonomia partidária concedida pela Constituição Federal, verifica-se uma mudança radical no que se refere ao posicionamento da Justiça Eleitoral ante a filiação partidária.

Para dar um cunho objetivo à nossa conversação, impõe-se fazer referência a uma recente decisão do pleno do nosso Egrégio Tribunal Eleitoral, no Processo de nº 14002798, do qual fui Relator, que modificam sentenças prolatadas por eminentes Juizes Eleitorais de duas zonas de nosso Estado, que não receberam as relações de filiações por terem sido apresentadas extemporaneamente, cuja ementa é a seguinte:

“Filiação Partidária. Indeferimento. Extemporaneidade na apresentação das relações dos filiados à agremiação partidária - art. 19, da Lei nº 9.096/95.”

Não se atribui qualquer natureza constitutiva de direito ao ato de apresentação à Justiça Eleitoral da Relação de Filiados, mas tão-somente natureza declaratória, tendo em vista que não é a listagem de filiados encaminhada que confere a filiação ao eleitor, mas sim o seu deferimento pelo partido, na forma prevista no art. 17 e parágrafo único, da “Nova Lei dos Partidos Políticos.”

Para justificar a decisão unânime da Colenda Corte, peço vênha para reproduzir parte do meu voto.

“... Na legislação anterior, a filiação partidária somente se configurava com a homologação do Juiz Eleitoral e com a determinação do registro da competente ficha de filiação do eleitor a determinado partido.

A legislação atual, face à autonomia dos partidos para definir sua estrutura e funcionamento de seus órgãos internos, exige, apenas, que o partido apresente a relação dos filiados em determinado prazo estabelecido em lei, ou seja, nos meses de abril e outubro (art. 19, da Lei 9.096/95) - como prova de filiação. Isto é, o deferimento de uma filiação se dá na órbita partidária e de acordo com os seus estatutos.

O art. 19, em comento, não afirma que o descumprimento do prazo para a remessa da lista de filiados implica desfiliação do eleitor. Pelo contrário, o parágrafo primeiro do referido artigo confirma as filiações preexistentes, quando estabelece:

“§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constantes da relação remetida anteriormente.”

Na verdade, como muito bem está expresso no texto legal citado, cuida-se da apresentação de uma lista de filiados, para fins de publicidade, com vistas à candidatura a cargo eletivo.

Em outras palavras, não se atribui qualquer natureza constitutiva de direito ao ato de apresentação à Justiça Eleitoral da relação de filiados, mas tão-somente de um ato de natureza declaratória, tendo em vista que não é a listagem de filiados encaminhada que confere a filiação ao eleitor, mas sim o deferimento pelo partido, na forma prevista no art. 17, parágrafo único, da Lei 9.096/95.

Concluo o voto da seguinte forma:

“...Assim, sendo a filiação partidária uma exigência constitucional de elegibilidade (art. 14, § 3º, da CF) e existindo prova substancial de que os eleitores em questão possuem filiação devidamente deferida por partido político é, no meu sentir, extrema demasia impedir que os mesmos realizem a justa e legítima aspiração de qualquer cidadão de submeter-se à escolha do eleitorado em pleito eleitoral, por razões decorrentes de apresentação extemporânea de uma relação de filiados cujo ato de entrega é de natureza meramente declaratória e de cunho nitidamente formal.”

Também o Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem endereçado suas

decisões no mesmo sentido, haja vista o Recurso Especial nº 12.964, Relator Min. Diniz de Andrade, cuja a ementa é a seguinte:

“Registro. Impugnação. Inocorrência de violação dos arts. 19 e 58 da Lei 9.096/95. Natureza meramente declaratória do ato de encaminhamento das listas partidárias.”

Ainda:

Acórdão 12.997/96, Rel. Min. Ilmar Galvão:

“Registro de Candidato - atraso no envio de lista de filiação à Justiça Eleitoral.

A data de remessa da lista de filiação à Justiça Eleitoral contendo o nome dos filiados não pode ser considerada como a data de filiação do candidato.

Eventual atraso na remessa à Justiça Eleitoral da relação de filiado ao partido não deve prejudicar o candidato, uma vez comprovada, nos autos, sua filiação.”

Outro dispositivo da Lei 9.096/95 que merece ser debatido por nós é o Parágrafo Único, do art. 22 que determina que, quem se filiar a outro partido e não comunicar ao Juiz e ao partido do qual se desfilia, em 24 horas, terá canceladas as duas filiações. Trata-se de uma inovação, pois, na legislação anterior, automaticamente, prevaleceria a última filiação.

Tal dispositivo (parágrafo único, art. 22, Lei 9.096/95) tem sido objeto de inúmeras interpretações:

Uns aplicando ao pé da letra a falta imediata de comunicação e determinando o cancelamento das duas filiações; outros, mais comedidos, analisam as circunstâncias da última filiação e conforme o caso, relevam a não-comunicação da desfiliação.

Atualmente, as decisões do TSE têm se inclinado no sentido que a

filiação partidária e a comunicação ao Juiz da precedente desfiliação, deve ser prestigiada a vontade inequívoca manifestada pelo cidadão ou pretendente à candidatura, acima do cumprimento de “exigências burocráticas” que, na maioria das vezes, são quase injustificáveis.

Apenas à guisa de exemplificação, o TRE julgou um feito, no qual o Juiz não acolheu a comunicação feita pelo eleitor, via fax, e determinou o cancelamento das duas filiações.

Desta forma, parece ser correta a tendência jurisprudencial no sentido de auscultar, prevalentemente, a vontade do eleitor.

Cabe referir, ainda, a Súmula nº 14 do Colendo TSE, que preceitua:

“Súmula nº 14:

A duplicidade de que cuida o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do artigo 58 da referida Lei.

Referências:

Acórdão nº 12.851, de 9.9.96

Acórdão nº 12.855, de 9.9.96

Acórdão nº 12.852, de 9.9.96

Acórdão nº 12.844, de 9.9.96”

Estas, em linhas gerais, algumas referências a situações que julguei importantes, no que tange à filiação partidária.

Feita esta pequena digressão, vamos analisar a Propaganda Eleitoral (ainda que rapidamente), e que está regulamentada nos arts. 36 e 57 da Lei 9.504/97.

Vale dizer, como prefacial, que o sufrágio como meio de expressão da soberania popular e o conseqüente exercício do direito político de votar, precisa ser fortemente protegido contra influências externas que possam violar a consciência do eleitor.

Portanto, a vontade soberana do eleitor deve ser livre de qualquer vício, para que o resultado de um pleito possa ser conseqüência da lisura do processo eleitoral.

Desta forma, sendo o Brasil uma Democracia Representativa, com base no pluralismo partidário e político, a lisura e a legitimidade do processo eleitoral fundamentam-se no Princípio Iguatário da Propaganda.

Assim, a Propaganda Eleitoral, em sua verdadeira acepção, compreende tudo quanto possa influir na vontade do eleitor e na sua livre escolha do candidato; bem como as despesas correspondentes deverão se enquadrar nos limites do que for lícito ao partido e ao candidato despender, atendendo com clareza e rigor aos dispositivos previstos em lei.

Destarte, para assegurar a obediência à Lei e à igualdade de condições entre partidos e candidatos, visando à licitude e à legitimidade do pleito, é que deve se empenhar a Justiça Eleitoral, através do operoso e insubstituível trabalho dos Juizes Eleitorais.

Assim, antes de mais nada, impõe-se consignar que a atual Lei, reguladora do pleito de 1998, Lei nº 9.504/97, no seu art. 96, § 3º, estabelece:

“§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais designarão três (3) Juizes Auxiliares para apreciação das reclamações e representações que lhes forem dirigidas.”

O TRE do Rio Grande do Sul, valendo-se desta prerrogativa, designou três Juizes Eleitorais da Capital para auxiliá-lo no julgamento das possíveis reclamações e representações.

Das decisões dos Juizes auxiliares caberá recurso ao TRE que será julgado em sessão plenária.

Visando, também, orientar com precisão a todos os Juizes Eleitorais do

Estado, a Egrégia Corregedoria Eleitoral baixou provimento através do ofício nº 9/98, onde, em síntese, frente a fato ensejador de descumprimento normativo, autoriza o Juiz Eleitoral a adotar as medidas repressivas que julgar convenientes, inclusive apreensão de material. Subseqüentemente, reunida a documentação referente ao ocorrido, remetê-la aos Juizes Auxiliares, via Secretaria Judiciária do TRE.

A Lei 9.504/97, no art. 36 e §§, prevê o início da propaganda eleitoral para após o dia 5 de julho do corrente ano, e a Resolução nº 20.106, do TSE, precisamente determina que a propaganda eleitoral inicia dia 6 de julho.

Assim sendo, hoje, estamos vivenciando um período de plena companhia eleitoral.

Entretanto, deve ser enfatizado que a Lei 9.504/97, ao determinar um dia específico, ou seja, após o dia 5 de julho, para iniciar a propaganda eleitoral, contrariou uma tradição do processo eleitoral que estava previsto no art. 240 do Código, segundo o qual a propaganda iniciava com a escolha do candidato em convenção partidária.

Este fato inovador ocasionou inúmeras reclamações e representações, de vez que a propaganda desenvolvida antes da data aprazada em lei, constituiu-se em Propaganda Eleitoral Irregular e a infringência deste dispositivo legal sujeita o responsável pela propaganda ou o seu beneficiário à pena pecuniária de 20 mil a 50 mil UFIR.

Como se vê, o dispositivo do art. 36 (*caput*), tumultuou desnecessariamente o processo eleitoral, quando dilatou o prazo de início da propaganda eleitoral, sem qualquer motivo aparente.

Porém, estando, nesta data, liberada a propaganda eleitoral há que se de-

finir, primeiramente, quais os locais permitidos, ou não, para a sua veiculação.

Destarte, nos bens particulares a propaganda é permitida sem restrições, independentemente de licença ou autorização das autoridades públicas ou da Justiça Eleitoral (art. 37, § 2º)

Evidente que o candidato deverá ter a cautela de obter a permissão do proprietário ou ocupante de um bem que não seja de sua propriedade. Ex.: Pintura de muro de uma residência particular.

No entanto, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda de qualquer tipo nos BENS CUJO USO DEPENDA DA CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO. Ex.: propaganda em ônibus de passageiros (art. 37, *caput*).

Nos BENS DE USO COMUM é proibida a fixação e qualquer tipo de veiculação de propaganda que possa causar dano de difícil restauração.

Há, entretanto, uma exceção prevista no art. 37, qual seja, é permitida a afixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, em postes de iluminação, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes causem dano, dificulte ou impeça o uso e o bom andamento do tráfego.

Trata-se de uma inovação, já que, nos termos das legislações anteriores este tipo de propaganda era expressamente proibido.

Aliás, no que concerne aos bens de uso comum, imperioso se faz referir a ementa lavrada no Processo nº 18/97, do qual foi Relator o Eminentíssimo Des. Elvino Schuch Pinto, que assim dispõe:

“Em bens particulares, ainda que a eles tenham acesso o público, para assegurar-se o “Princípio Constitucional da Livre Manifestação do Pensamento”, não pode haver qualquer vedação.

De outra banda, BEM DE USO COMUM é aquele definido pela Lei Civil, e o que o legislador visa tutelar é exatamente esse bem que é aberto ao povo e que não pode ser usado para fim de propaganda política.

A legislação proibitiva visa, tão só, a proteção dos BENS DOMINICAIS da administração pública, ou afetados os seus serviços, e dos bens de uso comum da população, contra dano e eventual poluição decorrentes da afixação de faixas, colocação de cartazes e pichações”.

Em decorrência, conclui-se que as proibições visam, tão só, a proteção dos “bens dominicais” da administração pública (art. 66 do C.C.) e os “bens de uso comum” da população contra dano e eventual poluição decorrentes da colocação de faixas, cartazes, inscrições, etc.

Ademais, vale dizer que a propaganda eleitoral, não é só genericamente lícita, quanto útil e necessária ao bom exercício do direito de votar.

Nesta linha de pensar, nos imóveis e instalações comerciais pertencentes a particulares, como estacionamento, armazéns, bares, lojas, etc., ainda que postos seus serviços à disposição do público, no horário e com as limitações impostas pelo proprietário, não é proibida a propaganda eleitoral, como, até então, vinha sendo entendido pelas torrenciais decisões jurisprudenciais.

Ainda, a Lei 9.504/97 regulamentou e estabeleceu condições para o uso da propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo que somente poderá ser veiculada a critério e quando expressamente autorizado pela Mesa Diretora da Casa (Art. 37, § 3º).

Desta forma, foram resolvidos fatos de grandes polêmicas em pleitos passados.

A distribuição de folhetos, volantes e outros impressos é LIVRE e independe de autorização da Justiça Eleitoral e da licença da autoridade municipal (Art. 38).

Entretanto, convém lembrar de uma prática que já se tornou rotineira em época de campanhas eleitorais que é a chamada “Mala Direta”, pelos Correios e Telégrafos, por parte de candidatos e até mesmos de parlamentares candidatos à reeleição. Estes estão impedidos de fazerem este tipo de propaganda usando das benesses que o Congresso ou as Câmaras Legislativas lhes oferecem na condição de parlamentar.

Assim, a toda a evidência, os meios que o Congresso Nacional ou as Assembléias Legislativas põem à disposição dos parlamentares para o desempenho do seu mandato, como é o caso dos papéis, envelopes e a franquia postal, não podem ser usados para uso particular em campanha eleitoral, sob a pena de, além da ofensa ao princípio da moralidade, ser desrespeitado o princípio igualitário que rege a propaganda eleitoral.

Também, a realização da propaganda eleitoral em recinto aberto ou fechados tais como, ginásio de esportes, cinema, praça pública, etc., independe da autorização policial (Art. 39).

Deve, outrossim, o dirigente partidário comunicar à autoridade policial, com um mínimo de 24 horas de antecedência da realização do evento para fins de assegurar a prioridade e a segurança que se faz necessária.

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som é permitido no horário das 8 às 22 horas.

Também nas carreatas é permitido o uso dos alto-falantes, entretanto, não podem fazer uso destes equipamentos

em distância inferior a duzentos metros das sedes dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário, de quartéis, dos hospitais e casas de saúde, de escolas, bibliotecas, igrejas e teatros quando em funcionamento.

A realização de comício é permitida, com o uso de alto-falante, no horário das 8 às 24 horas.

Importante referência deve ser feita à PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO.

No DIA DA ELEIÇÃO, constitui crime eleitoral, com pena de detenção de seis meses a um ano, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou realização de comício ou carreta.

Também constitui crime a distribuição de folhetos e impressos ou prática de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor, é a chamada BOCA DE URNA.

Na realidade a tipificação do crime denominado Boca de Urna é caracterizada pela coação e aliciamento do eleitor no sentido de influir na sua vontade. Destarte, é permitida a propaganda individual e silenciosa. Também, o fato de um grupo de eleitores portarem bandeiras, ou dísticos de seus candidatos não configura crime, até porque o dia da eleição se constitui numa festa cívica.

Cumpra frisar, ainda, que, no dia da eleição, os comitês partidários podem e devem funcionar normalmente porque não constitui propaganda eleitoral a abertura e o movimento intenso de pessoas na sede ou no comitê partidário. Não podem é utilizar-se de alto-falantes ou equipamentos de som para fazer propaganda de seus candidatos.

Vale lembrar tal ocorrência porque, em eleições anteriores, alguns magistrados determinaram o fechamento de comitês partidários por estarem funcio-

nando, no dia da eleição, no mesmo edifício ou muito próximo do prédio onde estavam localizadas seções eleitorais.

Desta determinação, resultou a interposição de Mandados de Segurança que foram deferidos pelo pleno do TRE.

É importante frisar que o Juiz Eleitoral não pode tolher ou impedir a propaganda exercida licitamente, sob a alegação do seu poder de polícia (Art. 41).

A Propaganda por meio de *outdoors* somente é permitida após a realização do sorteio pela Justiça Eleitoral (Art. 42).

No interior do Estado, o sorteio é presidido pelo Juiz Eleitoral.

As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos para veiculação da propaganda, os quais não poderão ser inferiores à metade do total de espaços existentes no território do Município.

Note-se que, para fins de sorteio, a COLIGAÇÃO, qualquer que seja o número de partidos que a compõe, equipara-se a um partido político.

A distribuição dos locais destinados à propaganda eleitoral através de *outdoors* e as condições de uso e de preço estão previstas no Art. 42 e parágrafos, da Lei 9.504/97.

PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

A propaganda eleitoral paga, na imprensa escrita, é permitida, inclusive no dia da eleição.

Entretanto, deve se ater ao espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, compreendido em um oitavo (1/8) de página de um jornal padrão e um quarto (1/4) de página de revista ou tablóide.

A inobservância destes limites sujeita os responsáveis pelo jornal, revista ou tablóide e ao candidato, partido ou coligação à multa de 1.000 a 10.000 UFIR.

PROPAGANDA NO RÁDIO
E TELEVISÃO

Nas emissoras de rádio e televisão, restringe-se ao horário da propaganda eleitoral gratuita prevista nos arts. 44 a 56, da Lei 9.504/97.

A partir de 1º de Julho do corrente ano é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal:

A) Transmitir, ainda que em forma de entrevista jornalística imagem de realização de pesquisa que possa configurar manipulação de dados;

B) Dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação e outros fatores previstos no art. 45, tais como:

Divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, mesmo que o programa seja preexistente à escolha do candidato.

A partir de 1º de agosto é vedado a Transmissão de programa apresentado ou comentado por candidato ao pleito.

A inobservância deste dispositivo do art. 45, da Lei 9.504/97, sujeita a emissora ao pagamento da multa de 20.000 a 100.000 UFIR.

Por disposição semelhante, em pleitos anteriores, foi entendido que o radialista ou apresentador de televisão candidato, deveria se desincompatibilizar 60 dias antes do pleito, sob pena de ser declarado inelegível.

Entretanto, esta interpretação foi modificada, tendo em vista que o dispositivo em apreço responsabiliza e prevê punição apenas para a emissora e não para o radialista que deve, isto sim, abster-se de apresentar programa político-partidário, assim como evitar produzir comentários também da mesma natureza.

Tal entendimento foi consagrado, em definitivo, pelo Acórdão nº 13.173, Relator Min. Eduardo Alckmin, cuja EMENTA é a seguinte:

“ Registro de Candidato - Radialista - Desincompatibilização.

Não prevista em LEI, descumprimento do §3º, art. 64, da Lei 9.100 (Leia-se §1º, art. 45, Lei 9.504/97), acarreta sanção para a emissora por propaganda eleitoral indevida”

(J. TSE, Vol. 8, Nº 2, Pág. 327)

Jornalista não está impedido.

Resolução nº 14.559, do Egrégio TSE:

“À falta de norma expressa, o jornalista candidato poderá exercer a profissão, desde que não utilize a coluna que assina para promover a sua própria imagem explícita ou implicitamente para fins eleitorais, sendo vedada, no entanto a utilização de sua fotografia na coluna, se adotada apenas a partir da campanha eleitoral.”

Também o TRE/RS, em consulta da qual foi Relator o Eminentíssimo Juiz Antonio Carlos do Nascimento e Silva, respondeu que a partir de 1º de julho não poderá ser divulgado programa cujo o nome seja o mesmo do radialista, ou apresentador de TV, candidato ao pleito, podendo, pois, o profissional desempenhar suas funções sem, contudo, fazer comentários de natureza política ou promoção de sua candidatura.

Entretanto, a partir de 1º de agosto, o candidato radialista ou apresentador de televisão deverá se afastar de suas atribuições no rádio e na televisão, sob pena de privilegiamento a candidato a cargo eletivo no pleito eleitoral.

Outro fator importante para ser referido é que as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal e da Câmara de Deputados reservarão, nos 45 dias anteriores até a antevéspera do pleito, horário destinado à divulgação, em rede, de propaganda eleitoral gratuita (Art. 47)

Note-se que estão desobrigados de divulgarem a propaganda eleitoral gratuita, todos os canais de TV por assinatura particulares.

O sorteio dos espaços será efetivado pelo TRE, na forma prevista nos arts. 47 a 52, da Lei 9504/97.

Importante acrescentar que não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia, nos programas eleitorais gratuitos (Art. 53).

A Justiça Eleitoral, atendendo representação de candidato, partido ou coligação, poderá determinar a suspensão, por 24 horas, da programação normal da emissora que deixar de cumprir as disposições da Lei 9.504/97, referentes à propaganda eleitoral gratuita.

Durante a suspensão a emissora transmitirá, a cada 15 min, a informação que se encontra fora do ar por desobediência à lei eleitoral.

Antes de encerrar, é imperioso fazer algumas referências, ainda que sucintas ao,

DIREITO DE RESPOSTA.

A partir da escolha do candidato em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundir por veículo de comunicação social (Art. 58).

O que baliza o direito à propaganda é a escolha do candidato em convenção partidária.

Pela legislação atual (Lei 9.504/97, art. 36), a propaganda tem início a partir do dia 6 de julho (Res. 20.106/98).

Entretanto, convém trazer a lume a seguinte situação:

Se for indeferido o registro da candidatura, poderá o candidato prosseguir na sua campanha eleitoral, veiculando sua propaganda, desde o momento

que interpor recurso, até o trânsito em julgado da decisão indeferitória.

Este é o posicionamento jurisprudencial de predominância unânime quer no TSE, quer nos Tribunais Regionais, face aos termos do art. 15, da LC nº 64/90, que estabelece:

“Art. 15. Transitado em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro; ou cancelado se tiver sido feito; ou declarado nulo o diploma, se já expedido.”

Por fim, deve ser mencionada, ainda, a prioridade concedida em lei aos feitos eleitorais.

Assim, o art. 94, da Lei 9.504/97, dispõe:

“Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco (5) dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justicas e instâncias, ressalvados os processos de *Habeas corpus* e mandado de segurança.”

Ainda, por derradeiro, imperioso se faz referir o posicionamento do Tribunal Eleitoral no que tange ao disposto no art. 46, da Lei nº 9.504/97 que trata dos debates sobre as eleições majoritárias levados ao ar por emissoras de rádio e televisão.

Neste sentido, o paradigma foi editado no Processo nº 22001798, do qual foi Relator o Eminent Desembargador Osvaldo Stefanello, cujo voto pode ser resumido da seguinte forma:

“A Coligação corresponde a um partido, seja qual for o número dos partidos que a compõe.

Isto posto, com relação ao debate entre os candidatos à eleição majoritária, cabe dizer:

O convite deverá ser feito a todos os candidatos, indistintamente.

Há possibilidade de cindir o debate em grupos de, no mínimo, três candidatos."

Nesta hipótese, a escolha dos participantes, dia e ordem de fala de cada candidato, deverá ser feita por sorteio, salvo se houver acordo, em outro sentido, entre todos os partidos e coligações interessados e o debate deverá ser previamente divulgado pelo rádio ou televisão patrocinadora do debate.

Será admitida a realização de debates sem a presença de algum candidato, desde que provado que o convite foi efetivado, com antecedência mínima de 72 horas.

É vedada a presença de um candidato mais de uma vez em debates da

mesma emissora, para preservar o princípio igualitário da propaganda.

O não-cumprimento das disposições do art. 46, sujeita a empresa (rádio ou televisão) à pena de suspensão de 24 horas da programação normal, nos termos do art. 56, já que é ela a única responsável pela realização dos debates.

Estas , em linhas gerais, são algumas referências sobre a propaganda eleitoral que, face à exigüidade do tempo disponível, não possibilitou maior detalhamento, razão por que peço, humildemente, desculpa aos Senhores, mas me coloco à disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário sobre toda a matéria eleitoral, seja a Lei 9.504/97 ou instruções correlatas.